RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACURUBA (PE)

Objeto: Contratação de empresa objetivando à prestação de serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoramento técnico em licitações e contratos administrativos, destinado aos órgãos da administração direta e indireta da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba-PE, de acordo com as especificações e condições constantes do presente estudo técnico preliminar e do termo de referência, anexos ao presente processo licitatório.

CONTRATADA:

CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal LTDA.

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal LTDA, CNPJ Nº 07.197.088/0001-22, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento em Licitações e Contratos Administrativos, destinados a todas as unidades da Administração direta Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba (PE).

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis,* o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Scanned with CamScanner

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestes que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, assessoramento e consultoria técnica em licitações e contratos administrativos.

Imperioso ressaltar, entretanto, que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, foram alterados literalmente todos os procedimentos licitatórios, da fase preparatória à celebração do contrato.

Scanned with CamScanner

Dentre as mudanças mais radicais que aconteceram, merece destaque a redução de modalidades, a institucionalização do princípio da segregação de funções, a obrigatoriedade do planejamento das contratações públicas, a centralização de todas as informações relacionadas a licitações de todos os órgãos públicos em quaisquer instâncias governamentais.

Aduz-se a isso, a obrigatoriedade de designação do agente de contratação detentor de capacitação técnica suficiente para gerir e executar os passos relacionados à consecução dos processos licitatórios autuados.

Mister asseverar que todas essas mudanças, na medida em que provocam apreensão para os novos personagens envolvidos nos processos licitatórios, apontam para uma real e indubitável necessidade de apoio técnico para a construção segura dos procedimentos inerentes a cada etapa, até a sua conclusão.

Nesse mote, necessário se faz que o acompanhamento, a orientação e o treinamento em serviço sejam ministrados por empresa detentora de expertise no assunto, inclusive com *know how* em capacitação dos profissionais envolvidos.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

> Art. 6º [...]
>
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
>
> Art. 74. [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal LTDA, é uma empresa com experiência de mais de 20 anos de atuação na Administração Pública, nos segmentos de contabilidade, auditoria e Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa ora contratada detém histórico de consultoria e assessoramento em vários Municípios do Estado de Pernambuco, conforme se faz prova por cópia de Atestados de Capacidade Técnica acostados ao presente Processo.

Scanned with CamScanner

Em período mais recente a CECOM CONSULTORIA ministrou Cursos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021, em sistema aberto, no Campus da UNINASSAU Serra Talhada (PE) e no Centro de Convenções do SESC Guadalupe, em Sirinhaém (PE).

Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços de Consultoria e Assessoramento em Licitações e Contratos Administrativos para atuar na Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba (PE).

Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoramento em Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba (PE), conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos ao presente Processo Licitatório.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba-PE, 03 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Itacuruba - PE
Willyan Cesar Cavalcante Novaes
Presidente
CPF: 108.739.654-51
Matrícula: 9

WILLYAN CESAR CAVALCANTE NOVAES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba-PE

Scanned with CamScanner